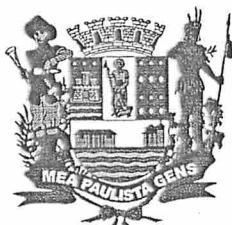
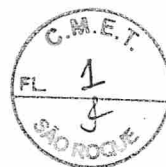


Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque



39ª Sessão em Plenário II.
Sessão Ordinária de
08/11/2021

Secretário

PROJETO DE Lei Nº 122 / 2021 - E

DATA DA ENTRADA: 05 de novembro de 2021.

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a abertura de crédito
adicional suplementar no valor de R\$ 420.000,00
(setecentos e vinte mil reais)

APROVADO EM: 08/11/21 - 65ª Sessão Extraordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

65ª Sessão Extraordinária
Aprovado por Unanimidade
Em 08/11/2021

OBS: Dois turnos de discussão e votação nominal
Maioria absoluta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 122/2021
De 05 de novembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

A suplementação orçamentária de que trata a propositura supracitada, se faz necessária para aquisição de Kits Merenda a serem fornecidos aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

É de conhecimento de todos que as aulas presenciais da rede municipal de ensino estão suspensas em razão da pandemia da Covid-19 e, em substituição à merenda escolar os estudantes da rede têm recebido o referido kit.

Assim, apresenta-se o anexo projeto de lei para viabilização do quanto pretendido.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.11.05 09:39:56 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 122/2021
De 05 de novembro de 2021

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) no orçamento vigente, na seguinte dotação:

(170) 01.04.02.12.306.0017.2030.3.3.90.30.00R\$ 720.000,00
Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados
Elemento: Material de Consumo
Ação: Merenda Escolar - QSE

TOTAL:R\$ 720.000,00

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recurso resultante de:

I - anulação parcial da seguinte dotação:

(171) 01.04.02.12.306.0017.2307.3.3.90.39.00R\$ 720.000,00
Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Ação: Terceirização da Merenda Escolar

TOTAL:R\$ 720.000,00

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 4.690 de 19/07/2017, Lei 5.138 de 26/08/2020, Lei 5.164 de 10/12/2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/11/2021

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAÚJO:14495849859
Dados: 2021.11.05 09:40:16 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



PARECER 253/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 122 de 05 de novembro de 2021, que ***“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)”***.

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 122 de 05 de novembro de 2021, visa abrir crédito suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

A suplementação orçamentária de que trata a propositura supracitada, se faz necessária para aquisição de Kits Merenda a serem fornecidos aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, que



emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1º, LOM).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

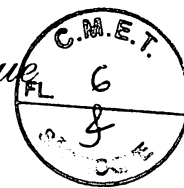
A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).*

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.



Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**” (grifamos)*

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será

¹ A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91



precedida de exposição justificativa. (Veto
rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste
artigo, desde que não comprometidos:
(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

**I - o superávit financeiro apurado em balanço
patrimonial do exercício anterior**

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

**III - os resultantes de anulação parcial ou total
de dotações orçamentárias ou de créditos
adicionais, autorizados em Lei;** (Veto
rejeitado no D.O. 05/05/1964)

**IV - o produto de operações de crédito
autorizadas, em forma que juridicamente
possibilite ao poder executivo realizá-las.**
(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Neste sentido, o projeto sob análise atende as
exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem
como **indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova
dotação: anulação parcial de dotação.**

Assim, aduzimos que a propositura em exame
está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando
aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em
comento com as cautelas de praxe.

Diante do exposto, o projeto em apreço
encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



“Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o *quorum* de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votações e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 8 de novembro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 207 – 05/11/2021

Projeto de Lei Nº 122/2021-E, 05/11/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)."**

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

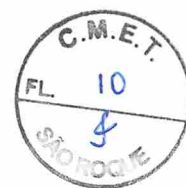
GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 207/2021 ao Projeto de Lei Nº 122/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 122/2021 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	05/11/2021 10:51:57
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	05/11/2021 10:52:42
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	05/11/2021 10:52:47



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PARECER Nº 76 – 05/11/2021

Projeto de Lei Nº 122/2021-E, 05/11/2021, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Guilherme Araújo Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2021.

GUILHERME ARAÚJO NUNES

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

NEWTON DIAS BASTOS
PRESIDENTE COPOFC

CLOVIS ANTONIO OCUMA
VICE-PRESIDENTE COPOFC

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO COPOFC

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO COPOFC

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
MEMBRO COPOFC



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

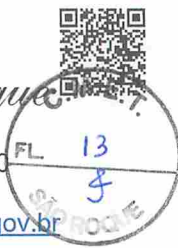


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 76/2021 ao Projeto de Lei Nº 122/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 122/2021 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Assinante	Data
NEWTON DIAS BASTOS:02715900848	05/11/2021 10:52:53
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	05/11/2021 10:53:11
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	05/11/2021 10:53:15
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	05/11/2021 10:53:19
RAFAEL TANZI DE ARAUJO:31336857838	05/11/2021 10:53:23
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	05/11/2021 10:53:29



64ª E 65ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, DO 1º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

EDITAL Nº 89/2021-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para as 64ª e 65ª Sessões Extraordinárias, que serão realizadas em 08/11/2021, após o término da 39ª Sessão Ordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 9-E**, de 03/11/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de São Roque; fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências" e **Emenda**;
2. Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 116-E**, de 04/11/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.340.000,00 (um milhão trezentos e quarenta mil reais)";
3. Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 118-E**, de 04/11/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 788.000,00 (setecentos e oitenta e oito mil reais)";
4. Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 119-E**, de 04/11/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais)";
5. Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 122-E**, de 05/11/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 8 de novembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

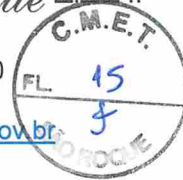


VOTAÇÃO NOMINAL - 2 TURNOS

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 122/2021-E, de 05/11/2021, de autoria de Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>	
		1º Turno	2º Turno
01	<u>TONINHO BARBA</u> - Antonio José Alves Miranda	SIM	SIM
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> - Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM	SIM
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> - Clóvis Antônio Ocuma	SIM	SIM
04	<u>DIEGO COSTA</u> - Diego Gouveia Costa	SIM	SIM
05	<u>GUILHERME NUNES</u> - Guilherme Araújo Nunes	SIM	SIM
06	<u>TOCO</u> - Israel Francisco de Oliveira	SIM	SIM
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> - José Alexandre Pierroni Dias	SIM	SIM
08	<u>JULIO MARIANO (PRESIDENTE)</u> - Julio Antonio Mariano	– X –	– X –
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> - Marcos Roberto Martins Arruda	AUSENTE	AUSENTE
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> - Newton Dias Bastos	SIM	SIM
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> - Paulo Noggerini Junior	SIM	SIM
12	<u>RAFAEL TANZI</u> - Rafael Tanzi de Araújo	SIM	SIM
13	<u>CABO JEAN</u> - Rogério Jean da Silva	SIM	SIM
14	<u>THIAGO NUNES</u> - Thiago Vieira Nunes	SIM	SIM
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> - William da Silva Albuquerque	SIM	SIM
<u>Favoráveis</u>		13	13
<u>Contrários</u>		0	0



PROJETO DE LEI Nº 122-E, DE 05/11/2021

AUTÓGRAFO Nº 5.350 de 08/11/2021

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) no orçamento vigente, na seguinte dotação:

(170) 01.04.02.12.306.0017.2030.3.3.90.30.00R\$ 720.000,00

Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Ação: Merenda Escolar - QSE

TOTAL:R\$ 720.000,00

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recurso resultante de:

I - anulação parcial da seguinte dotação:

(171) 01.04.02.12.306.0017.2307.3.3.90.39.00R\$ 720.000,00

Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ação: Terceirização da Merenda Escolar

TOTAL:R\$ 720.000,00



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 4.690 de 19/07/2017, Lei 5.138 de 26/08/2020, Lei 5.164 de 10/12/2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 65ª Sessão Extraordinária, de 08 de novembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.328

De 10 de novembro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 122/2021 - E

De 05 de novembro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.350 de 08/11/2021

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) no orçamento vigente, na seguinte dotação:

(170) 01.04.02.12.306.0017.2030.3.3.90.30.00R\$ 720.000,00

Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Ação: Merenda Escolar - QSE

TOTAL:R\$ 720.000,00

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recurso resultante de:

I - anulação parcial da seguinte dotação:

(171) 01.04.02.12.306.0017.2307.3.3.90.39.00R\$ 720.000,00

Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ação: Terceirização da Merenda Escolar

TOTAL:R\$ 720.000,00

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 4.690 de 19/07/2017, Lei 5.138 de 26/08/2020, Lei 5.164 de 10/12/2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 10/11/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859
Dados: 2021.11.10 09:07:07 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 10 de novembro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 65ª Sessão Extraordinária de 08/11/2021

Publicado no Jornal D.O.M
n.º 147 fls. 1 de 2 dia 10 / 11 / 2021
Ato Normativo LEI nº 5.328 / 2021